



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1709093 - ES (2017/0271347-4)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**INTERES.** : **JOSE CARLOS DALLA - ESPÓLIO**  
**INTERES.** : **HERMES BARBIERI**  
**INTERES.** : **REGINALDO ROCHA FILHO**  
**INTERES.** : **GUIDO DAMIANI**  
**REPR. POR** : **MARIA DILENES DAMIANI**  
**INTERES.** : **MARIA JOSE DA SILVA**  
**INTERES.** : **BENJAMIN SOELLA**  
**INTERES.** : **JOÃO BATISTA DA SILVA**  
**INTERES.** : **HELENA MUSSO DALLA**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 694294 RG, sob o rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.

2. Reconhecimento, no caso, da ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição quisição de automóveis de passeio e utilitários, nos termos do Decreto-Lei n. 2.288/86. Destaca-se recente precedente acerca desse específico tema no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do EREsp nº 1428611/SE, acórdão pendente de publicação, que afirmou a ilegitimidade ativa do *Parquet* na causa, por haver discussão, em ação civil pública, sobre tema de natureza essencialmente tributária.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de março de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.709.093 / ES  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0271347-4

Número de Origem:

200702010029372 9600057044 00029374420074020000

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : JOSE CARLOS DALLA - ESPÓLIO

INTERES. : HERMES BARBIERI

INTERES. : REGINALDO ROCHA FILHO

INTERES. : GUIDO DAMIANI

REPR. POR : MARIA DILENES DAMIANI

INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA

INTERES. : BENJAMIN SOELLA

INTERES. : JOÃO BATISTA DA SILVA

INTERES. : HELENA MUSSO DALLA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERES. : JOSE CARLOS DALLA - ESPÓLIO

INTERES. : HERMES BARBIERI

INTERES. : REGINALDO ROCHA FILHO

INTERES. : GUIDO DAMIANI

REPR. POR : MARIA DILENES DAMIANI  
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA  
INTERES. : BENJAMIN SOELLA  
INTERES. : JOÃO BATISTA DA SILVA  
INTERES. : HELENA MUSSO DALLA

### **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0271347-4      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
REsp 1.709.093 / ES

Números Origem: 00029374420074020000 200702010029372 9600057044

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 20/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
INTERES. : JOSE CARLOS DALLA - ESPÓLIO  
INTERES. : HERMES BARBIERI  
INTERES. : REGINALDO ROCHA FILHO  
INTERES. : GUIDO DAMIANI  
REPR. POR : MARIA DILENES DAMIANI  
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA  
INTERES. : BENJAMIN SOELLA  
INTERES. : JOÃO BATISTA DA SILVA  
INTERES. : HELENA MUSSO DALLA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de veículos automotores

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
INTERES. : JOSE CARLOS DALLA - ESPÓLIO  
INTERES. : HERMES BARBIERI  
INTERES. : REGINALDO ROCHA FILHO  
INTERES. : GUIDO DAMIANI  
REPR. POR : MARIA DILENES DAMIANI  
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA  
INTERES. : BENJAMIN SOELLA  
INTERES. : JOÃO BATISTA DA SILVA  
INTERES. : HELENA MUSSO DALLA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0271347-4      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no REsp 1.709.093 / ES

Números Origem: 00029374420074020000 200702010029372 9600057044

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
INTERES. : JOSE CARLOS DALLA - ESPÓLIO  
INTERES. : HERMES BARBIERI  
INTERES. : REGINALDO ROCHA FILHO  
INTERES. : GUIDO DAMIANI  
REPR. POR : MARIA DILENES DAMIANI  
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA  
INTERES. : BENJAMIN SOELLA  
INTERES. : JOÃO BATISTA DA SILVA  
INTERES. : HELENA MUSSO DALLA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de veículos automotores

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
INTERES. : JOSE CARLOS DALLA - ESPÓLIO  
INTERES. : HERMES BARBIERI  
INTERES. : REGINALDO ROCHA FILHO  
INTERES. : GUIDO DAMIANI  
REPR. POR : MARIA DILENES DAMIANI  
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA  
INTERES. : BENJAMIN SOELLA  
INTERES. : JOÃO BATISTA DA SILVA  
INTERES. : HELENA MUSSO DALLA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1709093 - ES (2017/0271347-4)

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**INTERES.** : **JOSE CARLOS DALLA - ESPÓLIO**  
**INTERES.** : **HERMES BARBIERI**  
**INTERES.** : **REGINALDO ROCHA FILHO**  
**INTERES.** : **GUIDO DAMIANI**  
**REPR. POR** : **MARIA DILENES DAMIANI**  
**INTERES.** : **MARIA JOSE DA SILVA**  
**INTERES.** : **BENJAMIN SOELLA**  
**INTERES.** : **JOÃO BATISTA DA SILVA**  
**INTERES.** : **HELENA MUSSO DALLA**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 694294 RG, sob o rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade ativa *ad causam* para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.

2. Reconhecimento, no caso, da ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição quisição de automóveis de passeio e utilitários, nos termos do Decreto-Lei n. 2.288/86. Destaca-se recente precedente acerca desse específico tema no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do EREsp nº 1428611/SE, acórdão pendente de publicação, que afirmou a ilegitimidade ativa do *Parquet* na causa, por haver discussão, em ação civil pública, sobre tema de natureza essencialmente tributária.

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que

negou provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 1688):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO DOS CONTRIBUINTES QUE PAGARAM, INDEVIDAMENTE, VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

Nas razões do recurso, sustenta, em síntese (fls. 1696/1697):

Cuida-se de direito individual homogêneo, titularizado por sujeitos determináveis (contribuintes que, indevidamente, se viram obrigados a pagar o empréstimo compulsório), vinculados por uma relação jurídica comum e indisponível, decorrente da aplicação de norma inconstitucional.

A questão tributária assume caráter incidental, não podendo servir de óbice à atuação do Ministério Público no exercício de seu mister constitucional e legal, a saber, a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e o zelo pelos princípios constitucionais afetos ao sistema tributário nacional (arts. 5º, incs. I, alínea “g”, e II, e 6º, incs. VI, alínea “d”, e XII, da LCp n.º 75/1993): missão a ser exercida por intermédio do ajuizamento da ação civil pública (arts. 1º e 5º, da Lei n.º 7.347/85).

Outrossim, o caso dos autos guarda uma peculiaridade: a “vedação” em que se apoia a decisão agravada foi acrescentada, pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, na Lei n.º 7.347/85 quando a ação civil pública originária se encontrava já em fase recursal e, naquele momento, a União não se manifestou; não aproveitou da primeira oportunidade de falar nos autos da ação civil pública originária e provocar o debate acerca da regularidade formal do processo, aproveitando-se, agora, de sua própria inércia.

De modo que a confirmação, por essa Corte Superior, do julgamento de procedência da ação rescisória representa não apenas a negativa ao direito constitucional dos contribuintes, considerados em largo espectro, à devolução dos bens indevidamente sequestrados pelo Poder Público, senão a grave violação aos princípios da segurança jurídica e da instrumentalidade das formas. Frisamos: a oportunidade de a União se manifestar a respeito do tema há muito já foi alcançada pela preclusão.

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

O inconformismo recursal não alcança êxito.

Como afirmado na decisão agravada, Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público porque a controvérsia dos autos, em ação civil pública, diz respeito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, nos termos do Decreto -Lei n. 2.288/86.



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 694294 RG, sob o rito da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação em que se discute a cobrança (ou não) de tributo, assumindo a defesa dos interesses do contribuinte, deduzindo pretensão referente a direito individual homogêneo disponível.

Na oportunidade, sedimentou a seguinte tese: "O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo" (ARE 694294 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 25/04/2013, DJe-093).

A ementa desse julgado tem a seguinte redação:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE MATÉRIA TRIBUTÁRIA (DIREITO DOS CONTRIBUINTES À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL). ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEDUZIR PRETENSÃO RELATIVA À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(ARE 694294 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE ANUIDADES POR CONSELHO PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS A FIM DE VEICULAR PRETENSÕES RELATIVAS À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO PARQUET PARA RECONHECER A SUA LEGITIMIDADE ATIVA E A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO E NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONSELHO PROFISSIONAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TODAVIA, CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Trata-se na origem de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar o Conselho Profissional de Educação Física, em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança, dos profissionais da Educação Física, qualquer valor a título de taxas ou anuidades obrigatórias como condicionantes para o registro profissional, bem como para determinar a devolução de importâncias recebidas indevidamente.

3. Referente à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de Ações Cíveis Públicas a fim de veicular pretensões relativas à matéria tributária, há vedação expressa estabelecido no art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/1985.

4. Uma das mais relevantes funções do Ministério Público, como instituição

permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é a incumbência de defender a ordem jurídica e proteger os interesses coletivos, nos termos do art. 127 e 129, inciso III da Carta Magna.

5. É inegável, todavia, a despeito da importância da função institucional do Ministério Público na defesa da Tutela Coletiva, que a norma Máxima não legitimou de forma irrestrita a atuação do Parquet na defesa judicial de todo e qualquer interesse social.

6. Cabe, ainda, ressaltar que a cobrança de anuidades de natureza tributária (contribuição de interesse de categoria profissional) possui caráter eminentemente patrimonial disponível, não justificando a atuação do Ministério Público, no caso (REsp 900.274/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2008).

7. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o Ministério Público não tem legitimidade para aforar Ação Civil Pública para o fim de impugnar a cobrança e pleitear a restituição de tributos (RE 195.056-1/PR. Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Dj 14.11.2003).

8. Recurso Especial do Ministério Público Federal conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, reconhecendo a ilegitimidade do Parquet Federal para a propositura da Ação Civil Pública, restando prejudicada a análise do recurso principal e julgada extinta a ação, sem resolução de mérito.

(REsp 1415517/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 28/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.347/85.

1. A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal tem por base representação ofertada pela Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Paraná - FETAEP (representante dos trabalhadores rurais), cujo objetivo é alterar o enquadramento legal dos contribuintes (art. 1º do Dec.-Lei n. 1.166/71) a fim de que os recursos da contribuição sindical rural sejam a si destinados, através do sistema CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura) e não mais à FAEP (representante dos empresários ou empregadores rurais), através do sistema CNA (Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil), sob o argumento de correção da representatividade sindical através do enquadramento dos contribuintes na entidade de classe que melhor os represente.

2. Ocorre que a contribuição sindical rural compulsória (imposto sindical) é tributo e, como tal, submetida ao princípio da legalidade tributária a definir todos os critérios de sua hipótese de incidência, notadamente o critério pessoal da hipótese de incidência onde estão estabelecidos os sujeitos ativos e passivos da exação (estes últimos conforme seu fato-signo presuntivo de riqueza), no caso delimitados pelo art. 1º do Dec.-Lei n. 1.166/71).

Se a ação proposta pelo Ministério Público tem por objetivo jurídico final atacar a sujeição passiva da relação jurídico-tributária alterando, por consequência, a sujeição ativa, a sua classificação técnica correta não é a de veiculação de "interesse social", mas a de pretensão referente a "direito individual homogêneo disponível", quer do ponto de vista da sujeição passiva, quer da sujeição ativa.

3. Nesse sentido, é farta e antiga a jurisprudência deste STJ que reconhece a impossibilidade de o Ministério Público ajuizar demandas discutindo a relação jurídico-tributária, precedentes: REsp. n. 178.408/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 25/10/1999; REsp. n. 86.381/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 03/11/1999; REsp. n. 233.664/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 21/02/2000; REsp 799.780-DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/5/2007; REsp 878.312-DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/5/2008; REsp 914.234-RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2008.

4. Recurso especial da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP e recurso especial da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA providos.

(REsp 1541275/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

Ressalte-se, por fim, recente precedente acerca desse específico tema no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do EREsp nº 1428611 / SE, acórdão pendente de publicação, que afirmou a ilegitimidade ativa do *Parquet* na causa, por haver discussão, em ação civil pública, sobre tema de natureza essencialmente tributária.

Como se nota, o caso dos autos se amolda aos precedentes, de forma que deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que a demanda tem natureza tributária, e o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para discutir relação jurídico-tributária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0271347-4      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no REsp 1.709.093 / ES

Números Origem: 00029374420074020000 200702010029372 9600057044

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 29/03/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
INTERES. : JOSE CARLOS DALLA - ESPÓLIO  
INTERES. : HERMES BARBIERI  
INTERES. : REGINALDO ROCHA FILHO  
INTERES. : GUIDO DAMIANI  
REPR. POR : MARIA DILENES DAMIANI  
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA  
INTERES. : BENJAMIN SOELLA  
INTERES. : JOÃO BATISTA DA SILVA  
INTERES. : HELENA MUSSO DALLA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de veículos automotores

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
INTERES. : JOSE CARLOS DALLA - ESPÓLIO  
INTERES. : HERMES BARBIERI  
INTERES. : REGINALDO ROCHA FILHO  
INTERES. : GUIDO DAMIANI  
REPR. POR : MARIA DILENES DAMIANI  
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA  
INTERES. : BENJAMIN SOELLA  
INTERES. : JOÃO BATISTA DA SILVA  
INTERES. : HELENA MUSSO DALLA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0271347-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.709.093 / ES**  
AgInt no

Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.